Docusign Envelope ID: A1817E49-660D-4F67-99DA-B2977E04BDAB

RECURSO

ILMO. SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN
Ref.: Ato Convocatório n. 011/2025
Processo n. WS1388554792

A **Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda**, empresa concorrente do certame realizado através do Ato Convocatório n. 011/2025, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES DE RECORRER

Contra a decisão de habilitar a licitante ora recorrida ADDED COMPUTER TELEP COM SERV LTDA.

I) DA TEMPESTIVIDADE
A interposição da presente peça é tempestiva, considerando que o prazo de 3 (três) dias findará em 15/07/2025.

II) DO MÉRITO
A apresentação do presente recurso tem como base as exigências previstas, no próprio edital do Pregão Eletrônico em epígrafe e em seus anexos, e não cumpridas pela LICITANTE homologada.

É de suma importância a previsão de todos os artigos da Lei Federal 14.133/21, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
"São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: […] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."

Docusign Envelope ID: A1817E49-660D-4F67-99DA-B2977E04BDAB

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.
A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, pois este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência. A Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Todas as argumentações presentes no recurso são baseadas em permitir a exclusão desse princípio e aceitar erros e até ilegalidades da Recorrida. Claramente a Recorrida, deixou de atender itens obrigatórios do referido edital.

Desta, passaremos a enumerá-las abaixo:

Docusign Envelope ID: A1817E49-660D-4F67-99DA-B2977E04BDAB

Em relação aos itens 6.7.5. ao 6.7.8.
Fundamentação técnica do pedido

Com base nos itens 6.7.5 a 6.7.8 do edital, observa-se que há uma exigência clara quanto à implementação de desduplicação de dados de forma global, abrangendo múltiplos clients, origens e workloads, com atuação em uma única área de armazenamento. Segue o teor dos itens:

- 6.7.5 – Deverá implementar desduplicação de dados global, assegurando que um mesmo arquivo não seja armazenado mais de uma vez, independentemente do local de origem, consolidando os dados em uma única área de armazenamento.
- 6.7.6 – A desduplicação deverá ocorrer também dentro de cada job de backup.
- 6.7.7 – A desduplicação deverá ocorrer em jobs de arquivamento.
- 6.7.8 – O mecanismo de desduplicação deverá operar em conjunto com compressão de dados no mesmo job.

Diante disso, é fundamental compreender que o conceito de desduplicação global pressupõe a existência de um repositório com catálogo único de blocos desduplicados, que atue de forma centralizada e transversal a todos os jobs, origens e workloads, e não apenas dentro de um job ou cadeia específica.

Análise da solução apresentada pela empresa vencedora

A solução proposta pela empresa adjudicada baseia-se na plataforma Veeam Backup & Replication, que, conforme documentação oficial da fabricante (link à seguir) Data Compression and Deduplication - User Guide for VMware vSphere, opera com desduplicação local, conforme descrito abaixo:

"O Veeam Backup & Replication realiza desduplicação inline dentro de cada job de backup individual ou cadeia de pontos de restauração, comparando blocos de dados apenas no escopo daquela operação. Não há um repositório global de blocos ou desduplicação entre diferentes jobs, VMs ou políticas de backup."
(Fonte: Veeam Help Center Data Compression and Deduplication - User Guide for VMware vSphere)

Ou seja, a solução não implementa desduplicação global, como requerida no item 6.7.5, tampouco possui mecanismo que centralize a eliminação de dados redundantes entre diferentes sites ou origens em um único repositório lógico.

Adicionalmente, a ausência de desduplicação global implica o não atendimento integral dos itens 6.7.6 a 6.7.8, visto que:

- A desduplicação é restrita ao job, não sendo aplicável a dados já presentes em outros backups;
- A desduplicação em jobs de arquivamento, onde há diferentes políticas e ciclos, não compartilha blocos entre cadeias;
- A compressão e a desduplicação não operam com a mesma abrangência em paralelo, como requer o edital.

Docusign Envelope ID: A1817E49-660D-4F67-99DA-B2977E04BDAB

Conclusão e pedido

Diante dos fatos expostos, fica evidente que a solução apresentada pela empresa vencedora não atende aos requisitos técnicos dispostos nos itens 6.7.5 a 6.7.8, uma vez que ao adotar a solução Veeam, torna-se necessário complementar a infraestrutura com uma solução de armazenamento especificamente projetada para repositório de backup, devidamente integrada e compatível com os recursos avançados exigidos para essa finalidade. A ausência de um armazenamento voltado ao contexto de backup compromete a aderência plena ao requisito estabelecido.

Sendo assim, solicitamos que o presente recurso seja acatado, com a devida inabilitação da proposta apresentada pela empresa ADDED COMPUTER TELEP COM SERV LTDA, considerando o não atendimento aos requisitos obrigatórios dos itens 6.7.5 a 6.7.8.

Em relação ao Item 6.9.2. Arquitetura 1 – Repositório em SDS (Software Defined Storage).

Fundamentação do requisito do edital

O item 6.9.2 do edital estabelece, de forma objetiva, que a solução de armazenamento destinada ao repositório de backup deverá ser baseada em arquitetura Software-Defined Storage (SDS).

Item 6.9.2 – “A arquitetura deverá utilizar repositório de backup baseado em tecnologia SDS (Software Defined Storage).”

Essa exigência tem como propósito assegurar que a infraestrutura de armazenamento de backup seja moderna, flexível e escalável, com gerenciamento realizado por software de forma desacoplada do hardware físico, em conformidade com as boas práticas atuais do setor.

Definição técnica de SDS no contexto de backup
Software-Defined Storage (SDS) é uma arquitetura em que o controle, o gerenciamento e os serviços de dados (como desduplicação, compressão, replicação e automação) são executados exclusivamente por software, independentemente do fornecedor ou modelo do hardware subjacente.

No contexto de backup, um repositório SDS oferece:
- Escalabilidade horizontal (scale-out): adição de nós de forma elástica para suportar crescimento de dados;
- Eficiência de armazenamento, com:
  - Desduplicação por software (inline ou pós-processamento),
  - Compressão,
  - Tiering automático de dados (migração automática entre mídias rápidas e lentas);

Docusign Envelope ID: A1817E49-660D-4F67-99DA-B2977E04BDAB

- Alta resiliência, por meio de:
  - Erasure coding,
  - Replicação entre nós,
  - Autocorreção (self-healing);
- Integração nativa com soluções de backup, via NFS, SMB, iSCSI ou S3.

Trata-se de uma arquitetura agnóstica ao hardware, não baseada em appliances proprietários, e cuja inteligência reside no plano de controle de software, sendo este o diferencial fundamental da tecnologia.

Análise da solução apresentada pela empresa vencedora

A proposta apresentada pela empresa Habilitada é composta por um servidor tradicional acoplado a um storage externo, formando um sistema monolítico e acoplado. Essa arquitetura é caracterizada por:

- Dependência direta entre hardware e funcionalidades de armazenamento;
- Ausência de um plano de controle desacoplado e inteligente via software;
- Falta de escalabilidade horizontal nativa;
- Arquitetura estática, onde a expansão exige substituição ou reconfiguração manual de hardware.

Portanto, essa configuração não atende aos princípios fundamentais de uma solução SDS, conforme exigido no item 6.9.2 do edital. A simples junção de servidor + storage não caracteriza uma arquitetura de armazenamento definida por software, pois não oferece:

- Abstração do hardware de forma centralizada;
- Plano de controle independente;
- Escalabilidade elástica e autônoma;
- Serviços inteligentes de dados incorporados ao software.

Conclusão e solicitação

Diante do exposto, entende-se que a solução apresentada pela empresa vencedora não está em conformidade com o item 6.9.2 do edital, pois não contempla uma arquitetura SDS legítima e completa, conforme definido tecnicamente e esperado pelas boas práticas do setor de armazenamento para backup corporativo e de acordo com o item exigido em edital;

Sendo assim, solicita-se o deferimento deste recurso, uma vez que a solução proposta não atende ao requisito obrigatório de fornecimento de solução de armazenamento baseada em Software-Defined Storage (SDS) para repositório de backup.

PEDIDO

Diante de todo exposto, confia a Recorrente que V.Sas. acatarão os argumentos apresentados e desclassificarão a empresa Recorrida em flagrante não atendimento as regras editalícias.

Docusign Envelope ID: A1817E49-660D-4F67-99DA-B2977E04BDAB

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se a esta Comissão de Licitação que caso mantenha a sua decisão, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com os termos da Lei 14.133/21.

Nestes Termos
P. Deferimento

Barueri/SP, 15 de julho de 2025

DocuSigned by
Cristiano J. A. Coppi
Assinado por: CRISTIANO JOSE DE AMORIM COPPI:24609712814
CPF: 24609712814
Data/Hora da Assinatura: 15/07/2025 | 18:48:17 BRT
O: ICP-Brasil, OU: VideoConferencia
C: BR
Emissor: AC Certisign RFB G5
1808D083C5CF4F6...

Cristiano José de Amorim Coppi
Diretor Financeiro
CPF sob o nº 246.097.128-14
Representante legal por procuração
Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda